



## LEI Nº 2.872/2021

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À INSTITUIR CAMPANHA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA.**

**O Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de São Lourenço da Mata a Campanha Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, machos e fêmeas, a ser realizado trimestralmente.

§ 1º A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no município de São Lourenço da Mata, devidamente cadastrados no CVA - Centro de Vigilância Ambiental, que realizarão, no período abrangido por ela, esterilização de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º A Campanha instituída por esta lei tem como objetivo a esterilização gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda. A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, fica autorizada a definir os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda.

§ 3º Independente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de esterilização, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

§ 4º As esterilizações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou outro local autorizado pelo Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º A administração municipal poderá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para esterilização de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.



**Art. 2º** O cadastramento que se refere o § 1º do art. 1º, será efetuado até 30 (Trinta) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto as entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as esterilização.

Parágrafo Único - As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da campanha poderão realizar propaganda durante a mesma.

**Art. 4º** Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, a Secretaria Municipal de Saúde providenciara listagens para serem divulgadas e distribuídas a população, indicando, por regional, os estabelecimentos onde a esterilização será processada.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá providenciar, para divulgação e distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo instruções relativas:

- importância da vacinação e vermifugação;
  - às Zoonoses;
  - às noções de cuidados com os animais feridos;
  - aos problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e às necessidades de controle populacional desses animais;
  - a mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós operatórios;
  - posse responsável de animais domésticos;
- \* outras informações que os técnicos julguem importantes.

**Art. 6º** A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, através do CVA Centro de Vigilância ambiental e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.



**Art. 7º** A Campanha destina-se exclusivamente à esterilização de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos delas outros procedimentos veterinários.

**Art. 8º** No dia e horário marcados para esterilização, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser esterilizado.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art.9º** As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes da Campanha, deverão orientar os proprietários dos animais sobre a posse responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CVA Centro de Vigilância Ambiental, conforme dispõe o artigo 5º desta lei.

**Art. 10º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

E a organização e/ou patrocínio da campanha de controle populacional dos cães e gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das esterilização, nos termos do que dispõe o artigo 3º;

- a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, nos termos do disposto no artigo 4º;

- a divulgação dos chamamento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da campanha;

- a criação e/ou confecção de material educativo sobre posse responsável de cães e gatos, conforme disposto no artigo 5º.;

- a firma convênios com Entidades Ambientalistas para implantação de projetos de educação ambiental nas escola públicas municipais relacionado ao objeto da presente lei.

**Art. 11º** As entidades protetoras dos animais poderão fazer parte da coordenação da Campanha instituída por esta lei, pelos representantes por elas credenciados.

**Art. 12º** Fora do período da campanha o CVA deverá realizar esterilização de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.



**SÃO  
LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

**Art. 13º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementada se necessário.

**Art. 14º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta lei, naquilo que se fizer necessário.

**Art. 15º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 04 de Novembro de 2021.

**VINÍCIUS LABANCA**

-Prefeito-

Marcelo Lannes  
OAB/PE 2014-A  
Proc. Geral do Município